

ESTATUTOS DA METRO DO PORTO, S.A.
(em conformidade com o determinado pelo artigo 5.º da Lei n.º
38/2016, de 19 de dezembro)

CAPÍTULO I
Firma, sede, objeto e duração

Artigo 1.º
Firma

A sociedade adota o tipo de sociedade anónima, de capitais exclusivamente públicos, com a firma de Metro do Porto, S.A., adiante designada por MP.

Artigo 2.º
Sede

A sede da sociedade é na Avenida de Fernão de Magalhães, 1862, 7.º, Porto.

Artigo 3.º
Objeto principal

1 — A sociedade tem por objeto a exploração, em regime de concessão atribuída pelo Estado, de um sistema de metro ligeiro na área metropolitana do Porto, nos termos do respetivo instrumento normativo.

2 — Para a prossecução do seu objeto incumbe especialmente à sociedade a realização dos estudos, conceção, planeamento, projetos e construção das infra-estruturas necessárias à concretização do empreendimento, bem como o fornecimento de equipamentos e material circulante.

Artigo 4.º
Objeto acessório

1 — Em complemento das atividades que constituem o seu objeto, a sociedade pode realizar as seguintes atividades:

- a) Exploração comercial, direta ou indireta, de estabelecimentos comerciais, escritórios, salas de exposição, máquinas de venda de produtos e serviços de publicidade aposta nas instalações ou no material circulante;
- b) Prestação de serviços, nomeadamente de consultadoria e de apoio técnico;
- c) Transferência de tecnologia e de *Know-how*.

2 — A sociedade pode, para o desenvolvimento das atividades referidas no número anterior, constituir empresas ou tomar participações noutras sociedades, observados os procedimentos legais.

Artigo 5.º
Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II
Capital social, ações e obrigações

Artigo 6.º
Capital social

O capital social é de € 7 500 000 e encontra-se integralmente realizado em dinheiro.

Artigo 7.º
Ações

1 — O capital social é representado por 1 500 000 de ações ordinárias de € 5 cada.

2 — As ações são obrigatoriamente escriturais e nominativas.

3 — Há títulos de 1, 5, 50, 100 e 1000 ações, podendo o conselho de administração emitir certificados provisórios ou definitivos representativos de qualquer número de ações.

4 — As despesas com o desdobramento dos títulos correrão por conta dos acionistas que o requeiram.

Artigo 8.º
Aumento de capital

1 — O aumento do capital social depende de deliberação da assembleia geral.

2 — Quando haja aumento de capital, os acionistas terão, na proporção das ações que possuírem, direito de preferência, quer na subscrição das novas ações, quer no rateio daquelas relativamente às quais tal direito não tenha sido exercido.

Artigo 9.º
Estrutura Acionista

1 — As participações sociais no capital dos acionistas, em termos de detenção de ações ordinárias, são nas percentagens seguintes:

a) Estado, direta ou indiretamente, através da STCP e da CP — 60%, detendo o Estado 600 000 ações, a STCP 250 000 ações e a CP 50 000 ações;

b) Área Metropolitana do Porto, englobando os municípios abrangidos pelo sistema de metro ligeiro — 40%.

2 — As percentagens acima mencionadas podem sofrer alterações, designadamente por transmissões entre acionistas ou a favor de outras entidades de direito público ou de capitais exclusivamente públicos, desde que as mesmas sejam objeto de autorização prévia por parte dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, sob pena de nulidade.

3 — As ações ou os direitos de subscrição podem, independentemente da autorização referida no número anterior, ser transmitidas entre acionistas nos seguintes termos:

- a) Os acionistas Estado, STCP e CP podem livremente transmitir ações entre si;
- b) O acionista Área Metropolitana do Porto pode transmitir aos municípios abrangidos pelo sistema de metro ligeiro ações do seu lote;
- c) Os acionistas municípios podem transmitir ações a outros municípios abrangidos pelo sistema de metro ligeiro ações do seu lote.

Artigo 10.º
Prestações acessórias

Os acionistas realizarão prestações acessórias de capital, em dinheiro ou em espécie, nos termos seguintes:

a) Os municípios abrangidos pelo sistema realizam prestações acessórias de capital, por entradas em espécie, constituídas pelos bens imóveis municipais, pelos direitos de cobrança de taxas, emolumentos e licenças pelas construções imobiliárias, ocupação de vias públicas, do subsolo e do espaço aéreo, pelos loteamentos e pela colocação de estaleiros de obra, bem como outros direitos semelhantes que seriam devidos nos termos dos regulamentos municipais em vigor, e pelos imóveis necessários à construção dos acessos ao sistema, dos interfaces e das obras de requalificação urbana decorrentes, nas seguintes condições:

- a) O valor das prestações acessórias de capital de cada município corresponde aos valores dos imóveis municipais, dos direitos de cobrança de taxas, emolumentos e licenças pelas construções imobiliárias, ocupação de vias públicas, do subsolo e do espaço aéreo, pelos loteamentos e pela colocação de estaleiros de obra, bem como outros direitos semelhantes que seriam devidos nos termos dos regulamentos municipais em vigor, e dos imóveis

necessários à construção dos acessos ao sistema dos interfaces e das obras de requalificação urbana;

aii) A entrada será feita antes do início dos trabalhos a que a utilização direta respeita;

aiii) A atribuição do valor aos bens deverá corresponder ao seu valor de mercado, fixado o mais objetivamente possível, mas com atenção ao fim público a que se destina, e será confirmada por parecer conjunto realizado por dois revisores oficiais de contas de reconhecida idoneidade, independentes tanto da sociedade como dos acionistas, inclusive de qualquer dos municípios da área metropolitana do Porto;

b) Se o valor efetivo dos custos estimados dos imóveis municipais e dos imóveis necessários à construção dos acessos ao sistema, dos interfaces e das obras de requalificação urbana ultrapassar comprovadamente o valor constante do estudo económico aí previsto, para além das prestações acessórias reguladas nas três referidas alíneas, os acionistas poderão ser chamados a realizar outras prestações acessórias por entradas em dinheiro no montante proporcional à sua participação no capital social;

c) A chamada para a realização das prestações acessórias de capital, quer em dinheiro quer em espécie, depende de deliberação da assembleia geral, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

d) Salvo quanto ao acionista Estado, qualquer acionista pode, independentemente de chamada pelos outros acionistas, ou autorização dos órgãos sociais, realizar prestações acessórias de capital até ao quádruplo do valor da sua participação social;

e) As prestações acessórias, qualquer que seja a natureza da entrada ou o seu regime, são sempre feitas a título gratuito, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 1 da base XIII da concessão.

Artigo 11.º

Obrigações

Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívidas, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 12.º

Órgãos sociais

1 — São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

2 — O mandato dos membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal tem a duração de três anos, sendo permitida a sua renovação dentro dos limites previstos na lei.

3 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no desempenho das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

4 — Os referidos titulares estão dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

SECÇÃO I

Assembleia geral

Artigo 13.º

Composição

1 — A assembleia geral é formada pelos acionistas.

2 — A assembleia geral só pode deliberar, quer em primeira, quer em segunda convocação, se estiver representado o acionista Estado.

3 — Devem participar nos trabalhos da assembleia geral, sem direito a voto, os membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

4 — A Área Metropolitana do Porto é representada na assembleia geral pelo presidente da Junta Metropolitana, ou por quem legalmente o substitua.

5 — Os restantes acionistas deverão indicar, por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na assembleia geral.

Artigo 14.º

Competência

1 — Compete à assembleia geral, designadamente:

a) Deliberar sobre o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço e as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

b) Eleger os órgãos sociais e seus titulares;

c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade e, se for caso disso e embora esses assuntos não constem da ordem de trabalhos, proceder à destituição, dentro da sua competência, ou manifestar a sua desconfiança quanto a administradores, sem prejuízo dos n.ºs 2 e 3;

d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;

e) Aprovar a emissão de obrigações e outros títulos de dívida;

f) Deliberar sobre as remunerações dos titulares dos órgãos sociais, salvo se tiver sido nomeada uma comissão de fixação de remunerações, à qual caberá fixar as remunerações;

g) Deliberar sobre a realização de prestações acessórias;

h) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2 — As deliberações que importem alterações aos estatutos só podem ser aprovadas com o voto concordante do acionista Estado.

3 — É proibido o voto por correspondência.

Artigo 15.º

Mesa

1 — A mesa da assembleia geral é constituída pelo presidente, por um vice-presidente e por um secretário.

2 — O presidente da mesa da assembleia geral é indicado pelo acionista Área Metropolitana do Porto.

3 — O vice-presidente e o secretário da mesa da assembleia geral são indicados pelo acionista Estado.

Artigo 16.º

Convocação

1 — A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa.

2 — A convocação da assembleia geral faz-se, mediante carta registada ou publicação, com a antecedência mínima de 30 dias e com a indicação expressa dos assuntos a tratar e demais elementos a que se refere o artigo 377.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 17.º

Reuniões

A assembleia geral reúne, pelo menos, uma vez por ano e sempre que convocada pelo presidente do conselho de administração ou pelo presidente do conselho fiscal ou a

pedido dos acionistas que possuam ações correspondentes a pelo menos 5% do capital social.

SECÇÃO II Conselho de administração

Artigo 18.º

Composição

1 — O conselho de administração é composto pelo número de membros que for fixado pela Assembleia Geral até ao máximo de sete, incluindo o presidente.

2 — O presidente do conselho de administração, que será igualmente presidente da comissão executiva, é indicado pelo acionista Estado, após consulta ao acionista da Área Metropolitana do Porto.

3 — O acionista Estado tem, igualmente, direito a indicar o máximo de três vogais, dois executivos e um não executivo, para o conselho de administração.

4 — O acionista Área Metropolitana do Porto tem direito a indicar o máximo de três vogais não executivos para o conselho de administração.

5 — O conselho de administração delega numa comissão executiva a gestão corrente da sociedade nos termos permitidos por lei, a qual será presidida pelo presidente do conselho de administração.

Artigo 19.º

Competência

1 — Compete ao conselho de administração, designadamente:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os atos e operações respeitantes ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, confessar e transigir em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- c) Adquirir, vender ou por outra forma alienar ou onerar direitos ou bens móveis ou imóveis e participações sociais;
- d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno designadamente quanto ao pessoal e à sua remuneração;
- e) Nomear diretores e constituir mandatários, fixando-lhes os poderes que julgar convenientes;
- f) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela lei ou pela assembleia geral.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, a participação da sociedade no capital de outras sociedades ou em agrupamentos complementares de empresas e a celebração de contratos de consórcio e de associação em participação estão condicionadas ao acordo de todos os membros do conselho de administração.

Artigo 20.º

Competência do presidente

1 — Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho;
- b) Coordenar a atividade do conselho e convocar e dirigir as suas reuniões;
- c) Exercer o voto de qualidade;
- d) Zelar pela correta execução das deliberações do conselho de administração.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo vogal do conselho por si designado para o efeito.

Artigo 21.º

Reuniões

1 — O conselho de administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação dos dois administradores.

2 — A falta de um membro do conselho de administração a mais de duas reuniões deste órgão por ano, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite por esse conselho, conduz à falta definitiva do administrador, devendo proceder-se à sua substituição nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 22.º

Deliberações

1 — O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, como tal reconhecida pelo presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou por carta passada a outro administrador.

2 — As deliberações do conselho de administração constarão sempre de ata e serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade.

Artigo 23.º

Vinculação da sociedade

1 — A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura do presidente da comissão executiva, dentro dos limites delegados pelo conselho;
- c) Pela assinatura de um dos administradores e de um diretor ou mandatário, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

2 — Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um administrador.

3 — O conselho de administração pode deliberar que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

SECÇÃO III

Fiscalização

Artigo 24.º

Composição

1 — A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas que não seja membro do Conselho Fiscal, eleitos em assembleia geral por um período de três anos.

2 — O conselho fiscal é constituído por um presidente, dois vogais efetivos e um suplente.

3 — Revogado.

4 — O acionista Estado tem direito a indicar o presidente e um vogal efetivo do conselho fiscal, tendo a acionista Área Metropolitana do Porto direito a indicar outro vogal efetivo e o vogal suplente.

5 — Revogado.

Artigo 25.º

Competência e reuniões do conselho fiscal

- 1 — Compete ao conselho fiscal, designadamente:
- a) Exercer, em geral, a fiscalização da atividade social;
 - b) Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrituração da sociedade;
 - c) Acompanhar o funcionamento da sociedade, bem como o cumprimento dos estatutos e das normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis;
 - d) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
 - e) Dar conhecimento ao conselho de administração de qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão ou pela assembleia geral;
 - f) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei.
- 2 — Trimestralmente, o conselho fiscal deve enviar aos Ministros das Finanças e da tutela setorial um relatório sucinto em que refira os controlos efetuados, assim como os principais desvios em relação aos orçamentos e respetivas causas.
- 3 — Quando o considere indispensável, o conselho fiscal pode propor à assembleia geral a contratação de técnicos especialmente designados para o coadjuvarem nas suas funções.
- 4 — O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, todos os trimestres.

CAPÍTULO IV
Aplicação dos resultados

Artigo 26.º

Aplicação dos resultados

Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, têm a seguinte aplicação:

- a) Um mínimo de 10% para constituição ou reintegração da reserva legal, até atingir o mínimo exigível;
- b) Uma percentagem a atribuir aos trabalhadores segundo critérios a definir pela assembleia geral;
- c) O remanescente para os fins que a assembleia geral deliberar.

CAPÍTULO V
Disposições finais

Artigo 27.º

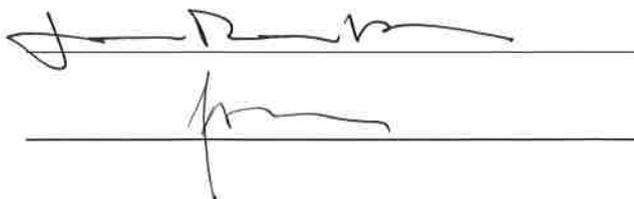
Dissolução e liquidação

- 1 — A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.
- 2 — A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

Artigo 28.º

Normas supletivas

Em todo o omissis serão observadas as normas aplicáveis às sociedades anónimas e às constantes do diploma legal que institui as bases da concessão do sistema de metro ligeiro da área metropolitana do Porto.



Two handwritten signatures are present on the page. The first signature is a cursive script on a horizontal line. The second signature is also a cursive script, positioned below the first signature and also on a horizontal line.